

REAL JG/COM N° 746/2024
Brasília/DF, 17 de dezembro de 2024

Ao Senhor
CHRISTIANO PERES COELHO
Reitor da Universidade Federal de Jataí
Universidade Federal de Jataí

Ref.: Contrato N° 30/2022

ASSUNTO: Pedido de Repactuação ACT 2024 – SRT00714/2024

Prezado Senhor,

A empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, já qualificada no contrato de prestação de serviços acima referenciado, vem respeitosa e tempestivamente, por intermédio da sua representante legal ao final assinada, solicitar o reajuste pelo instituto da repactuação do contrato supracitado.

Em atenção ao princípio da boa-fé, a REAL JG vem explicitar qualquer fato que possa causar alteração ou interferência na execução contratual, considerando o impacto financeiro que os novos valores estipulados na ACT impactarão sobre o contrato *sub examine*.

Vale lembrar que o objeto contratual na vertente hipótese envolve em sua execução a mão de obra humana. Aos empregados alocados no contrato são devidos determinados valores pelos serviços prestados, tendo esse e outros direitos assegurados tanto pela CLT quanto pelo Acordo Coletivo de Trabalho que abrange as categorias envolvidas neste Contrato.

Em dezembro de 2023 foi publicado no Diário Oficial da União o **Decreto nº 11.864/2023**, que regulamenta o salário mínimo que será praticado no ano de 2024 em todo território Nacional. Acontece que a majoração do salário mínimo impacta diretamente em alguns custos, a insalubridade é um dos exemplos, tendo em vista que o seu valor é baseado no salário mínimo vigente. O salário passa de para R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) no ano de 2023 para R\$ 1.412,00 (Mil quatrocentos e doze reais) a partir de 1° de janeiro de 2024.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SRT00714/2024

Em 03 de dezembro de 2024 foi registrado o Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Transp. Rod. No Estado do Goiás e a empresa REAL JG Facilities S/A, com efeitos a partir do dia 01 de junho de 2024, a REAL JG deverá repassar aos seus funcionários novos valores no que tange aos salários, sendo com os seguintes ajustes:

REAJUSTE SALARIAL – A partir de 1º de junho de 2024, todos os motoristas abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão seus salários reajustados no percentual de 8% (oito por cento), sobre os salários vigente. conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	VIGENTE	REACTUAÇÃO 2024
Motorista Executivo	R\$ 2.494,25	R\$ 2.693,79

- **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - de acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Nona:

CATEGORIA	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2024
Motorista Executivo	R\$ 40,00	R\$ 44,00

- **DIÁRIAS** – Conforme a Cláusula Nona:

CATEGORIA	KM	VIGENTE	PEDIDO DE REACTUAÇÃO 2024
Motorista Executivo	Superior a 80 Km	R\$ 400,00	R\$ 400,00
	Menor que 80 Km	R\$ 133,00	R\$ 133,00

- **PEDIDO DE REAJUSTE DOS INSUMOS:** Faz-se necessário o reajuste de preços anual sobre os insumos, pela variação acumulada do Índice IPCA ocorrida no período compreendido entre a data da entrega da proposta e a data de aniversário de apresentação da proposta.

As alterações no valor dos uniformes foram feitas pela variação pelo IPCA acumulado – nos últimos 12 meses (04/2023 a 03/2024).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou o Índice de Preços ao Consumidor- INPC acumulado, correspondente a variação, conforme tabela abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2023
Data final	03/2024
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03925600
Valor percentual correspondente	3,925600 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Para tanto a REAL JG invoca o princípio da boa-fé objetiva para relembrar os deveres anexos aos contratos, especialmente ao que se refere a colaboração, transparência e lealdade. Os contratantes são igualmente responsáveis pelo sucesso da contratação. Fator que fortalece a necessidade do reajuste contratual, uma vez que a empresa precisa repassar aos funcionários o valor que lhes é devido.

Nada obstante, o contrato de prestação de serviços firmado com essa Administração em sintonia com o Edital e a legislação de regência, especialmente os últimos preveem as hipóteses, bem como resguardam o direito de repactuação contratual.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra fundamento legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [gn]

Marçal Justen Filho em feliz lição sobre o tema relembra, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 888 e ss.:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

Mais adiante o festejado autor afirma que:

A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Retirando qualquer possibilidade de a administração obter preços mais vantajosos, uma vez que deixaria de existir a possibilidade de reparar os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A necessidade de que tal instrumento esteja explícito em todo contrato é reforçada pelo inciso III, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55 – III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda mencionado na alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65 – II, d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante de tal previsão, o reconhecimento de que a manutenção é necessária para o Contrato é conduta adequada para que a Administração Pública evite o enriquecimento sem causa e o prejuízo à Contratada.

Em atenção aos ditames legais, e ainda manter a transparência, demonstraremos por meio de planilha anexa que os valores contratuais estão defasados em relação aos valores devidos.

Diante do exposto acima, solicitamos que o presente pedido seja examinado com a maior brevidade possível autorizando a repactuação do aludido instrumento contratual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral